



5

**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 045 / 2009  
2ª CÂMARA

154 SESSÃO ORDINÁRIA DE: 14/ 10/ 2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2882/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200502059

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DS HOTELARIA E MARKETING LTDA - ME

AUTUANTE: PAULO JOSÉ ALVES PINTO

RELATORA CONS: JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS

**EMENTA: ICMS – ATRASO NO RECOLHIMENTO – REGIME ESPECIAL DE RECOLHIMENTO – NULIDADE – INCOMPATIBILIDADE ENTRE O VALOR LANÇADO COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA INFRAÇÃO – RECURSO OFICIAL CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO – DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

## **RELATÓRIO**

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão do atraso no recolhimento do ICMS por contribuinte enquadrado em regime especial de recolhimento.

Na espécie, a empresa autuada deixou de recolher o ICMS referente ao período de 01/2000 a 06/2004, no montante de R\$ 45.820,88.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts 805 e 811, do Regulamento do ICMS, e sugerida a penalidade inserta no art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 14. Devidamente intimado, o Contribuinte não apresentou impugnação, razão da lavratura do termo de revelia de fls. 20.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância inicialmente solicitou informações/esclarecimentos em relação à discrepância existente entre o valor apontado pelo agente fiscal e àquele (bem inferior) decorrente dos documentos fiscais por ele acostado.

Atendendo à solicitação da julgadora singular, o agente atuante informou que o crédito tributário foi lançado de forma equivocada, vez que o valor correto seria o equivalente a R\$ 7.238,68, e não àquele contido no auto, correspondente à R\$ 45.820,88

Por ocasião do julgamento, entendeu a douta julgadora singular pela NULIDADE do auto de infração. O fê-lo em razão da incompatibilidade entre o crédito tributário e os documentos anexados como prova da infração, aliada à ausência de documentação hábil à comprovação do ilícito fiscal.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 29/2008, sugerindo a manutenção da decisão de NULIDADE exarada pela julgadora singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, inicialmente adotou o parecer supracitado em todos os seus termos, complementando-o, todavia, em sessão, conforme fls. 54.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão do atraso no recolhimento do ICMS por contribuinte enquadrado em regime especial de recolhimento.

Na espécie, a empresa autuada deixou de recolher o ICMS referente ao período de 01/2000 a 06/2004, no montante de R\$ 45.820,88.

A douta julgadora de 1ª instância decidiu pela nulidade em razão da incompatibilidade entre o crédito tributário e os documentos anexados como prova da infração, aliada à ausência de documentação hábil à comprovação do ilícito fiscal.

Com efeito, os documentos acostados pelo agente do fisco tanto são incompatíveis com o valor inicialmente lançado, quanto não demonstram, de forma categórica, a prática do ilícito fiscal apontado.

Nesse sentido, releva destacar que o próprio autuante, ao prestar esclarecimentos à julgadora singular, reconheceu o erro no crédito tributário inicialmente apontado (R\$ 45.820,88), indicando que o valor correto seria o correspondente à R\$ 7.238,68. Todavia, ao apontar a novo montante do crédito tributário, não especificou como teria chegado a tal valor.

Pelo que se vê dos autos, há manifesta incompatibilidade entre o crédito tributário e os documentos anexados como prova da infração, aliada à ausência de documentação hábil à comprovação do ilícito fiscal, ensejando, por conseguinte, a nulidade do lançamento fiscal, nos termos do art. 32, da Lei 12.732/97.

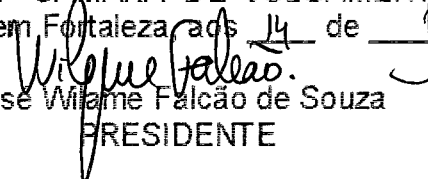
Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para o fim de manter a decisão de nulidade proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

**DECISÃO:**

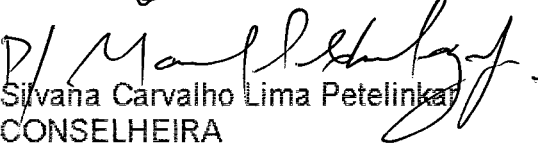
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **RECORRIDA DS HOTELARIA E MARKETING LTDA - ME**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários já tendo por unanimidade de votos conhecido do Recurso Oficial, resolve, por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão, e reduzido a termo nos autos. Foram votos vencidos, contrários a nulidade, as Conselheiras Daniela Sousa Gouveia e Ana Maria Martins Timbó Holanda, por entenderem que erro de cálculo não implica a nulidade em face de erro formal no lançamento, pois, na verdade, deve ser tratado como questão de mérito, pertinente à redução de Base de Cálculo. Na sua manifestação oral, o Sr. Procurador registrou como acréscimo ao Parecer da Consultoria Tributária, o entendimento de que o documento acostado pelo agente fiscal não se presta para fundamentar o auto de infração. Entende, ainda, que há evidente vício na constituição do ato de lançamento a partir do momento em que os pressupostos fáticos que deram ensejo à autuação não se coadunam com o referido lançamento, importando, assim, na sua falta de clareza.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza aos 14 de Janeiro de 2.009.

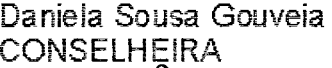
  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

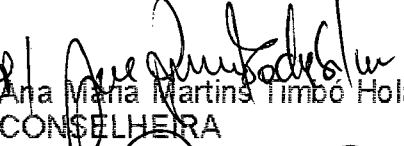
  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA RELATORA


  
Silvana Carvalho Lima Petelinkat  
CONSELHEIRA

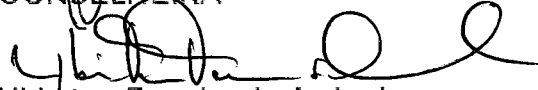
  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO

  
Daniela Sousa Gouveia  
CONSELHEIRA

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO